



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO GAPRE Nº 027/2022

Arraial do Cabo, 20 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 030/2022.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em: 20/05/2022
Ass: [Handwritten Signature]

Ao Exmo. Sr.
Ângelo de Macedo Alves
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

as: 24:46



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 20 de maio de 2022.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL 030/22 - O projeto de Lei nº 030/2022 em questão, institui a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA), no âmbito do Município e dá outras providências.

O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do **interesse local**. Que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

O art. 30 da CF dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Inicialmente, cumpre destacar que os Estados e os Municípios só podem tratar de questões que atendam às suas peculiaridades regionais/locais, mas **sem contrariar a norma federal.**

A legislação estadual e a legislação municipal **não podem contrariar a legislação federal** (norma geral), inexistindo hierarquia entre a lei estadual e a lei municipal.

Ocorre que, é de conhecimento de todos os cidadãos, a existência da Lei Federal 13.977/2020, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para **instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea)**, e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei 030/2022, dispõe acerca de matéria já tratada na Lei Federal acima exposta.

Ademais, consoante se depreende do projeto em análise, o mesmo teve sua respectiva iniciativa através de membros do Poder Legislativo Municipal.

A análise do projeto de lei epigrafoado leva a conclusão lógica de que se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo que, por certo, ensejaria sua irregularidade por vício de natureza formal, uma vez que invade a competência discricionária do Chefe do Executivo quanto a **verificação da oportunidade e da conveniência do**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

ato administrativo, sobretudo da prévia dotação orçamentária.

Neste diapasão, o processo legislativo no tocante ao Projeto de Lei já citado está eivado de vício de natureza formal.

É imperiosa necessidade de iniciativa do procedimento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale mencionar que a criação de despesas deve ser precedida de dotação orçamentária ou estar em compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, sob pena de violar os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, em apertada síntese, afirma que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas, ou assunção de obrigação sem que tenha havido um estudo do impacto financeiro/orçamentário no exercício da administração do Estado.

Cumpre asseverar, por fim, que, de acordo com o entendimento de Ives Gandra Martins in Comentários à Constituição do Brasil, 4º Vol., Editora Saraiva, compete ao Executivo dispor sobre a matéria delineada no presente parecer, veja-se:

"Dos três Poderes, é o Poder Executivo aquele que tem melhores condições para aquilatar as necessidades do Poder Público e, por decorrência, aquele que pode melhor encaminhar as proposições necessárias para criação, estruturação e atribuições de seus órgãos. Estando o Direito Administrativo e o Direito Financeiro intrinsecamente ligados, não só o aspecto formal dos órgãos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

necessários à Administração é de melhor avaliação pelo Poder Executivo como a possibilidade de obtenção de recursos para criá-los ou mantê-los."

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar no âmbito do Município de Arraial do Cabo, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno Espectro Autista - CPITEA, com vistas a garantir atenção integral, prioridade, pronto atendimento e acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Contudo, verifica-se, dessa forma, a manifesta ilegalidade do indigitado artigo 4º do Projeto de Lei 030/2022, uma vez que onera o Município sem previsão orçamentária para tanto e adentra na competência do Executivo quanto a imperiosa iniciativa legislativa. *In verbis:*

"Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário"

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 030/22**, reconhecendo a inconstitucionalidade do texto da lei por dispor acerca de matéria já regulamentada pela lei federal 13.977/2020, bem como por tratar de matéria exclusiva do Chefe do Executivo.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal